



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº: 12/2026

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Institui e denomina o Centro Municipal de Educação Infantil Girassol Dourado, como integrante do Sistema Municipal de Ensino de São Francisco, e dá outras providências”

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 12/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, encaminhado por meio do Ofício Proc. 017/2026, cuja finalidade é instituir e denominar o Centro Municipal de Educação Infantil “Girassol Dourado”, localizado no Bairro Eldorado, bem como integrá-lo oficialmente ao Sistema Municipal de Ensino.

Conforme disposto no art. 1º da proposição, a unidade foi construída com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e destina-se ao atendimento de crianças em idade pré-escolar.

O art. 2º estabelece sua vinculação administrativa, pedagógica e financeira à Secretaria Municipal de Educação, enquanto o art. 5º dispõe que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias.

A proposição veio acompanhada de justificativa formal do Executivo, com requerimento de tramitação em regime de urgência.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Sob a ótica da constitucionalidade formal, verifica-se que a iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, por tratar-se de organização administrativa e integração de unidade educacional à estrutura do Sistema Municipal de Ensino, matéria afeta à gestão administrativa do Município, nos termos da autonomia assegurada pelo art. 1º da Lei Orgânica Municipal.

A competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local encontra respaldo no art. 21 da Lei Orgânica, especialmente quanto à organização e prestação de serviços públicos, dentre eles a educação infantil.

No aspecto material, o projeto está em harmonia com o art. 24 da Lei Orgânica Municipal, que prevê a atuação do Município na manutenção de programas de educação pré-escolar e ensino fundamental, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

A denominação da unidade escolar observa o interesse público e não afronta o disposto no art. 7º da Lei Orgânica, que disciplina a designação de logradouros e estabelecimentos públicos, não havendo qualquer irregularidade formal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

Quanto à técnica legislativa, o texto apresenta estrutura adequada, com objeto claro, definição de competências, cláusula orçamentária e vigência, atendendo às boas práticas normativas.

Não se verifica vício de inconstitucionalidade, ilegalidade ou afronta aos princípios da Administração Pública previstos no art. 27 da Lei Orgânica

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade, legalidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 12/2026, manifestando-se favoravelmente à sua tramitação e aprovação.

São Francisco-MG, 6 de março de 2026.

GÉSSICA BRAGA DE ALMEIDA

RELATORA

Pelas Conclusões:

DANIEL FONSECA ROCHA

PRESIDENTE

ANTÔNIO MARCOS FERREIRA DE SOUZA

MEMBRO